

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	355/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputada Única Representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)
Título:	«Procede à revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) Conexão com a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª).

Observações: A presente iniciativa pretende revogar a Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro, que cria um regime excecional e temporário relativo à operação de aeronaves no Aeroporto Humberto Delgado (Lisboa).

Esta portaria foi aprovada pelo Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, no exercício de competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, no exercício de competências delegadas pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.

De acordo com esta disposição, as restrições de operação das aeronaves «podem ser objecto de derrogação, atendendo aos custos e benefícios que as diferentes medidas aplicáveis são susceptíveis de gerar e às características específicas de cada aeroporto, a definir em portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente».

Não obstante a Assembleia da República deter competência legislativa genérica, a iniciativa, ao proceder à revogação da Portaria em causa, sem que se tenha procedido à revogação ou alteração da respetiva norma habilitante, ou seja, do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, suscita sérias dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, previsto no n.º 1 do artigo 111.º da Constituição, e à sua interferência no exercício da competência administrativa do Governo, estabelecida na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, que atribui ao Governo a competência para «fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis».

A este propósito, importa destacar o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)¹ que se pronunciou pela inconstitucionalidade de uma norma por violação do princípio da separação e interdependência de poderes, censurando o facto de uma lei da Assembleia da República revogar um regulamento do Governo sem ter previamente revogado a norma legal que habilitou este último.

Destaca-se também o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98](#), segundo o qual «(...) também para quem entenda que, podendo haver, em determinadas situações, reservas específicas de regulamentação detidas pelo Governo, mas que, porém, ainda nelas não é totalmente vedada uma atuação legislativa por parte da Assembleia da República, contanto que o Parlamento, ao efetuar-la, revogue, derroque ou abroge, direta ou implicitamente, a competência de regulamentação que, nessas situações, se encontrava deferida ao Governo (...)».

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, a questão suscitada pode ser analisada no decurso do processo legislativo parlamentar, podendo aquela norma habilitante vir a ser alterada ou revogada, em sede de especialidade.

Conclusão: Apesar de a iniciativa poder vir a ser alterada em sede de especialidade, uma vez que o objeto da mesma se circunscreve à revogação da Portaria 252-A/2022, de 17 de outubro, não se procedendo à prévia revogação ou alteração da sua norma habilitante, considera-se que a apresentação da iniciativa parece **não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

¹ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.



Data: 18 de outubro de 2022

A Assessora Parlamentar,
Patrícia Pires (ext. 13089)